



TC 006.634/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, CNPJ nº 01.613.283/0001-00

Responsáveis: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, Prefeita Municipal

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, em face da não apresentação de documentação complementar exigida para aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), com vigência de 11/6/2010 a 19/8/2011, após prorrogações do prazo original, última publicada no DOU de 19/5/2011 (peça 1, p. 99), cujo objeto foi o projeto "Arrastapé do Antonio João", em sua 6ª edição, realização em 11 e 12 de junho de 2010, com recursos do Ministério do Turismo de R\$ 70.000,00, sendo a contrapartida da Prefeitura conveniente de R\$ 35.000,00. Os recursos do MTur foram liberados em parcela única de R\$ 70.000,00, em 19/5/2011, através da OB nº 2011OB800252 (peça 1, p. 97).

HISTÓRICO

2. O Parecer Técnico nº 1087/2010 da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, de 11/6/2010 (peça 1, p. 79-87), considerou o projeto tecnicamente viável e compatível às metas e aos fins institucionais do Ministério do Turismo, sendo prevista a apresentação das atrações musicais Banda Bonequeiros do Forró, Estrelar Musical e Garota Safada.

2.1. A equipe recomendou a aprovação da proposta da Prefeitura conveniente, destacando a importância da observância dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário, inclusive “que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos”.

3. O Parecer nº 949/2010 da Consultoria Jurídica do MTur, de 11/6/2010 (peça 1, p. 21-39), foi favorável à celebração do convênio, no aspecto jurídico-formal, atendidas as demais exigências legais e técnicas para sua aprovação e execução, mencionando em destaque a necessidade de fiscalização e acompanhamento pelo concedente do cumprimento do objeto expresso no plano de trabalho aprovado e da observância dos termos das Portarias Interministeriais MPOG/MF nº 217/2006 e MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e da Lei nº 8.666/1993, assim como dos entendimentos do TCU expressos nos Acórdãos que tratam da matéria, entre outros dispositivos legais aplicáveis.

4. O Termo do Convênio de 11/6/2010 (peça 1, p. 41-77), tendo sido o Município de Joca Claudino/PB representado pela Prefeita Municipal Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, estabeleceu a vinculação do objeto ao plano de trabalho elaborado pela conveniente para sua execução.

4.1. Consta de sua cláusula terceira, inciso II, as obrigações da conveniente, entre elas:



c) notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997;

(...)

nn) prestar contas deste Convênio, no prazo estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta - Do Prazo de Vigência e na forma prevista na Cláusula Décima Segunda – Da Prestação de Contas deste Instrumento;

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

5. Em relação à execução física, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur emitiu, inicialmente, a Nota Técnica de Análise nº 1079/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 103-111), em que deixou de informar se houve fiscalização “in loco” da execução pelo Ministério concedente e registrou, ao final, que “não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente”. Na Nota Técnica de Análise nº 191/2013, de 15/5/2013 (peça 1, p. 127-131), a equipe confirmou que na análise técnica a prestação de contas foi reprovada, diante da não apresentação de justificativas ou saneamento das irregularidades apontadas nas ressalvas técnicas anteriormente apontadas. Com a Nota Técnica de Reanálise nº 0745/2013, de 31/7/2013 (peça 1, p. 133-139), após recebimento e análise da documentação enviada, a execução física foi aprovada.

6. Em relação à execução financeira:

6.1. A Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu, inicialmente, a Nota Técnica de Análise Financeira nº 0431/2013, de 5/8/2013 (peça 1, p. 147-161), em que foram registradas irregularidades.

6.2. A responsável foi notificada e apresentou documentos, cuja análise resultou na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0851/2013, de 31/12/2013 (peça 1, p. 171-179), na qual há indicação de permanência das seguintes irregularidades:

a) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, para contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos - EPP, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o determinado no Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;

b) não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, em desacordo com a legislação tributária pertinente a cada caso;

e) não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos.

6.3. Notificada a Prefeitura conveniente apresentou defesa em 19/2/2014 (peça 1, p. 183-185), registrando que “... no momento da aprovação do plano de trabalho não foi exigido o registro do contrato

de exclusividade em cartório, sendo necessário apenas a apresentação do contrato de exclusividade.” e solicitou a aprovação da prestação de contas do convênio e a suspensão da inadimplência do instrumento.

6.4. O Ministério do Turismo, em 6/3/2014, após analisar os recursos, expediu Ofícios mantendo a reprovação da prestação de contas, com base na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio, em relação às irregularidades observadas quanto ao procedimento licitatório realizado (peça 1, p. 187-189).

7. Sem que tenham sido saneadas as pendências informadas, foi instaurada Tomada de Contas Especial, considerando a não apresentação de documentação complementar pela conveniente, exigida para aprovação da prestação de contas, que foi o fundamento do Relatório de TCE nº 247/2014, de 22/5/2014 (peça 1, p. 203-213), demonstrando o histórico das ocorrências, a responsabilização do gestor e as oportunidades de defesa que lhe foram concedidas, explicitando que:

Considerando que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio gera a obrigação de restituição do valor repassado ...

Da análise dos documentos apresentados nos autos e da data de recebimento do repasse, verifica-se que a senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, prefeita de Santarém/PB era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 737616/2010 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo ...

Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimentos (AR's) dos ofícios enviados incluídos nos autos do processo, considera-se que foi concedido aos responsáveis o direito relativo à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsiste o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo sido esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

8. A equipe da Controladoria Geral da União, no Relatório de Auditoria nº 2210/2014, de 2/12/2014 (peça 1, p. 225-227), confirmou as irregularidades não saneadas pela Prefeitura de Joca Claudino/PB e que motivaram a instauração da TCE e reiterou que “foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa ...”.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 229, 230 e 237, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

10. O Plano de Trabalho não está integralmente disponível nos autos, mas pelo que se extrai dos documentos referidos na prestação de contas (item 2, 3 e 4 anteriores), previa a contratação de atrações musicais Banda Bonequeiros do Forró, Estrelar Musical e Garota Safada.

11. Embora conste dos autos haver justificativa da conveniente para a contratação das atrações artísticas com base em simples cotações obtidas em “pesquisa de mercado” e fundamentando a inexigibilidade de licitação em parecer jurídico materialmente insuficiente, no qual são invocados a “tradição das festividades” e o “sentimento popular”, tal fato não encontra amparo na legislação aplicável (Lei nº 8.666/1993) e tampouco nas instruções da Portaria Interministerial nº 127/2008 e demais disposições legais.

12. Tal contratação deixou de observar, ainda, o entendimento do TCU, consagrado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, que determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

13. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos. No caso em tela, mesmo havendo informações que referem que a empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP foi contratada por inexigibilidade de licitação com base em parecer jurídico, sem que tenha havido apresentação de contrato de exclusividade com empresário por tempo indeterminado e registrado em cartório, resta caracterizada situação excludente da aplicação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, como expresso no entendimento do TCU através daquele Acórdão.

14. Havendo sido citadas e apresentadas inúmeras provas documentais de que o contrato de exclusividade com os artistas constituía uma exigência do ajuste, convém destacar a inaplicabilidade da justificativa apresentada pela Prefeitura conveniente, de que, no momento da aprovação do plano de trabalho, não foi exigido o registro do contrato de exclusividade em cartório, sendo necessária apenas a apresentação do contrato de exclusividade (subitem 6.3).

15. Ainda que tenha havido reprovação da execução financeira do convênio pelo Ministério concedente por irregularidade no processo licitatório, pode-se antecipar ainda que a conveniente, tendo contratado a empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP de forma indevida, deveria comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e atrações que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome desses artistas e assinadas por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. Tais documentos não se encontram disponíveis nos autos.

16. Não há, assim, demonstração válida de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

17. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão nº 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III,

da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

18. Dessa forma, restaram confirmadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;

b) não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, em desacordo com a legislação tributária pertinente a cada caso;

c) não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do Termo do Convênio.

19. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada à Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, uma vez que foi a gestora do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei nº 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, bem como evitar as demais irregularidades contatadas, sendo-lhe exigível conduta diversa da praticada.

20. Deve ser citada também a empresa contratada Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Joca Claudino/PB, provenientes do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), e não comprovou o pagamento às bandas e atrações musicais contratadas, assim ensejando o descumprimento do Termo de Convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”.

21. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

22. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF). A prestação de contas incompleta viola, também, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

23. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária". No plano infraconstitucional, o Decreto-lei nº 200/1967 corporifica o aludido princípio, no seu art. 93.



24. Analisando as peças dos autos, confirma-se que foram adotadas as medidas administrativas devidas antes da instauração da Tomada de Contas Especial e que foram oferecidas, as devidas oportunidades de defesa, tendo a responsável, Prefeita Municipal gestora do convênio, sido instada a regularizar as pendências através comunicações que lhe foram enviadas, sem que tenha havido o ressarcimento do valor repassado pelo MTur, ou apresentação de justificativas e documentos e/ou informações complementares que lograssem demonstrar a execução do convênio nos termos pactuados.

25. Há que se considerar, entretanto, que não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, tenha se beneficiado dos recursos do convênio e o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da gestora do uso e da prestação de contas dos recursos, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, titular da Prefeitura conveniente no período de 2009 a 2012 e reeleita para a gestão de 2013 a 2016.

CONCLUSÃO

26. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução financeira do convênio, em virtude da não apresentação da documentação complementar exigida, pela Prefeitura conveniente. Além disso, também não foi possível comprovar a execução física do ajuste.

27. Assim será proposta a citação da Prefeita Municipal Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, para que apresente alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas no item 18 desta instrução, quanto à execução financeira do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), uma vez que foi a gestora do convênio, bem como para que comprove a execução do evento previsto no convênio. Será também proposta a citação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Joca Claudino/PB, provenientes do citado convênio, e não comprovou o pagamento dos respectivos cachês artísticos às bandas e atrações contratadas.

28. Considerando-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio cuja prestação de contas foi reprovada, o exame das ocorrências descritas nas seções “Histórico” e “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da gestora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Prefeita Municipal na gestão em que o convênio foi assinado, os recursos disponibilizados para a Prefeitura e em que a correta prestação de contas deveria ter sido apresentada e saneada. Dessa forma, confirma-se que a mesma assumiu as responsabilidades e o controle dos atos de gestão para execução do projeto, na forma ajustada, devendo zelar pela observância das cláusulas do Termo de Convênio de que foi signatária e, em especial, dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, da Lei nº 8.666/1993 e do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário. Em razão disso, as irregularidades constatadas e o débito delas decorrente, pelo lado da conveniente, devem ser a ela atribuídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, a **citação solidária**, da Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB (antiga Santarém), Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, e a Erivan Antonio de Moraes Eventos - EPP, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, empresa contratada, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa



quanto às ocorrências a seguir indicadas, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, diante das irregularidades citadas abaixo no bojo do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), cujo objeto foi a execução do projeto "Arrastapé do Antonio João":

Responsável 1: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016.

Ocorrências:

a1) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea "oo" do inciso II de sua cláusula terceira, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;

a2) não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, em desacordo com a legislação tributária pertinente a cada caso;

a3) não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea "c", do Termo do Convênio.

Responsável 2: Erivan Antonio de Moraes Eventos - EPP, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, empresa contratada.

Ocorrência:

a4) recebimento da Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB de recursos provenientes do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto foi a execução do projeto "Arrastapé do Antonio João", sem comprovar o efetivo pagamento dos respectivos cachês às bandas e atrações musicais contratadas, que deveriam ser demonstrados através de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e/ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, dessa forma impedindo o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto previsto no Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo assim o exigido na alínea "pp" do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio, do item 9 do Acórdão nº 4299/2014-TCU-2ª Câmara, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, do art. 93 do Decreto Lei nº 200/1967 e do art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.000,00	19/5/2011

Valor atualizado até 22/10/2015: R\$ 92.736,00 (peça 3).

b) informar ainda os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 22 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5